



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL - DM92 - PROJUDI

Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3017-2568

Recurso Inominado nº 0013308-72.2016.8.16.0018

4º Juizado Especial Cível de Maringá

Recorrente(s): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Recorrido(s): JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA

Relator: Marcelo de Resende Castanho

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DO VOO DE MARINGÁ À SÃO PAULO (GUARULHOS). PERDA DA CONEXÃO DE SÃO PAULO (GUARULHOS) À CURITIBA. MAU TEMPO COMPROVADO. OFERTA DE REAOMODAÇÃO PARA VOO NO FINAL DA TARDE, COM CHEGADA PREVISTA ÀS 18H10 NA CAPITAL PARANAENSE. RECUSA DO PASSAGEIRO EM VIRTUDE DO VOO DE RETORNO À MARINGÁ ESTAR PREVISTO PARA ÀS 20H36 DO MESMO DIA DA CHEGADA (20/06/2016). IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NOS COMPROMISSOS PESSOAIS. PASSAGEIRO QUE ADQUIRIU UNILATERALMENTE NOVO BILHETE AÉREO JUNTO A EMPRESA CONGÊNERE. DEMORA DEMASIADA NA RESTITUIÇÃO DA BAGAGEM. CAUSA DA PERDA DO NOVO VOO ADQUIRIDO. AUTOR COMPELIDO A PERNOITAR NA CAPITAL PAULISTANA. NOVA AQUISIÇÃO DE PASSAGEM PARA CURITIBA NA MANHÃ DO DIA SEGUINTE (21/06/2016). CONSEQUENTE COMPRA DE NOVO BILHETE AÉREO DE RETORNO PARA O MESMO DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Recurso desprovido.

I. Relatório dispensado, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

II. Fundamentação.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido.

No presente caso, afirma o recorrido que por possuir compromissos pessoais na cidade de Curitiba adquiriu passagens aéreas de ida e volta, para o dia 20/06/2016, saindo de Maringá às 05h40, com escala em Guarulhos, de onde partiria à capital paranaense às 07h50 e retornaria às 20h36 do mesmo dia.

Contudo, em virtude do mau tempo que assolava a cidade de Maringá, seu voo com destino à São Paulo sofreu significativo atraso, acarretando a perda da conexão à Curitiba.

Diante dos fatos, lhe foi ofertada acomodação em voo com previsão de chegada ao Paraná às 18h10, porém, de nada lhe valeria tendo em vista que seus compromissos se estendiam ao longo do dia 20 de junho e seu retorno estava previsto para às 20h36 do mesmo dia.

Sem sucesso para ser realocado em voo anterior, o passageiro solicitou a devolução de sua bagagem despachada e adquiriu unilateralmente novo bilhete aéreo junto à empresa AVIANCA, mas, em virtude da falha na prestação dos serviços da recorrente sua bagagem lhe foi restituída de forma tardia ocasionando a perda do voo adquirido.

Sem outra solução, a parte se viu obrigada a pernoitar, por conta própria, na cidade de São Paulo e adquirir novas passagens de ida e volta para o dia seguinte, 21/06/2016.

Em que pese a recorrente ter logrado êxito em comprovar que o atraso do voo 6679, de Maringá à São Paulo, tenha ocorrido por motivo de mau tempo, estando o aeroporto de Maringá fechado para pouso e decolagem (seq. 15.2 e 15.3), o que por si só excluiria sua responsabilidade, vê-se que sua falha residiu nos serviços prestados na cidade onde ocorreria a conexão do voo à Curitiba.

O passageiro alega que, tendo em vista que seu retorno à Maringá estava previsto para às 20h36 do dia mesmo 20/06/2016, solicitou acomodação em voo anterior ao ofertado e diante do insucesso solicitou a restituição de sua bagagem, a qual foi feita de forma desidiosa e tardia, desencadeando na perda do novo voo adquirido junto à empresa congênere.

Assim, incontroverso que todos os transtornos e prejuízos suportados pela parte decorreram da falha no serviço da recorrente no momento de restituir a bagagem despachada ao passageiro.

Desta feita, comprovado dos danos materiais suportados em virtude da aquisição de

novas passagens aéreas e hospedagem na capital paulistana, escoreta a sentença quanto à restituição do montante de R\$ 1.193,49 (mil cento e noventa e três reais e quarenta e nove centavos).

No que tange ao *quantum* indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto, o valor arbitrado em sentença (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais) deve ser mantido em razão das peculiaridades do caso concreto.

Portanto, o voto é no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença singular, por seus próprios fundamentos, conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

Condena-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Custas devidas conforme art. 4º da Lei 18.413/2014 e art. 18 da IN 01/2015 do CSJE.

É o voto que proponho.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, com voto, e dele participaram os Juízes Marcelo De Resende Castanho (relator) e Marcel Luis Hoffmann.

Curitiba, 08 de Março de 2018

MARCELO DE RESENDE CASTANHO
Juiz Relator